

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**LUCAS PIRES MACIEL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

**Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-124-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3.

Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho.

Foram apresentadas questões sobre métodos alternativos para a solução de conflitos trabalhistas e negociação coletiva com análise de acordos e convenções coletivas. Também foi apresentado interessante trabalho sobre as relações de trabalho e suas problemáticas no contexto do Corredor Biocêntrico.

Destaque se deu para a o processo de “Uberização” e demais trabalhos por aplicativos como fomentadores da flexibilização e precarização dos Direitos Trabalhistas. Nesse mesmo sentido se debateu o advento da terceirização e suas formas de incidência no meio ambiente do trabalho e a reforma trabalhista com seus desafios para o sindicalismo.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como o papel do Estado e da sociedade para o acesso à informação e a escravidão moderna e a redução da jornada de trabalho.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Tais Ramos – Mackenzie

Lucas Pires Maciel – Unimar

# **O DIREITO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO E O TRABALHO POR APLICATIVOS**

**Libia Luiza Carneiro do Nascimento**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

A dignidade impede que o homem seja utilizado como instrumento para consecução de um fim. O ser humano é um fim em si mesmo e não admite em nenhuma hipótese a sua “coisificação”. Assim, tendo em vista que o direito pátrio é fundado em princípios como o da valorização do trabalho e o da dignidade, o trabalho, enquanto direito universal fundamental, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. (DELGADO, 2015; MIRAGLIA, 2015).

Esclarece Delgado (2016) que nas normas internacionais de direito do trabalho, em especial, nas Declarações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores é composto pelo direito ao trabalho, pela liberdade de escolha do trabalho, pela existência de condições justas de remuneração e limitação da jornada e pelo direito de associação dos trabalhadores.

Desse modo, forçoso concluir que o trabalho digno é aquele desempenhado com respeito aos princípios constitucionais do trabalho, em especial, à dignidade da pessoa humana e à igualdade, bem como ao direito de liberdade, e desde que garantidas as condições mínimas necessárias para uma vivência, e não mera sobrevivência, digna do homem-trabalhador e de sua família.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 7º, inciso XXVII, a proteção dos trabalhadores em face da automação, na forma da lei. No entanto, tal figura normativa não foi expandida através de lei complementar. Tal ausência possibilita a perpetração de infrações em trabalhos impactados pela automação, como os operários por aplicativos. Desse modo, é essencial analisar os projetos de lei complementar que surgiram para superação dessa problemática.

Por definição, automação foi um processo iniciado na Segunda Revolução Industrial (BERTAGNOLLI; et al, 2010, p. 141), caracterizado pela “utilização de máquinas que precisam de pouco ou nenhuma intervenção humana, com intuito de, geralmente, substituir

trabalhadores”.

Nesse sentido, na atualidade, o processo de automação engloba também os trabalhos por aplicativos, nos quais plataformas digitais automatizadas controlam o tempo, o trabalho e a renda dos trabalhadores inscritos nelas.

No entanto, não há previsão legal que regule esse tipo de trabalho exercido no setor de serviços, o que permite que empresas se utilizem de práticas abusivas e que violem o conceito de trabalho digno defendido pela OIT (2019), possibilitando a precarização do trabalho.

## PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos da ausência de lei complementar sobre o direito fundamental da proteção em face da automação nas relações e condições de trabalho dos trabalhadores por aplicativos?

## OBJETIVO

Pretende-se verificar e dimensionar se a ausência de lei complementar sobre o direito fundamental da proteção em face da automação impacta nas relações e condições de trabalho dos trabalhadores por aplicativos.

## METODO

Utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise do inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal. A pesquisa também envolve análise bibliográfica da doutrina e legislação recorrente do tema, a jurisprudência e as iniciativas legislativas sobre o tema.

## RESULTADOS

Em 1988, antevendo como a automação poderia causar impactos no âmbito trabalhista, o legislador constituinte formulou o artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como trouxe todo um arcabouço principiológico de proteção ao trabalhador e de incentivo ao desenvolvimento econômico do país.

Alinhado a essa concepção, foi apresentado o Projeto de Lei - PL nº 2902/1992 (BRASIL, 1992), bem como outras oito propostas de lei em sua sequência, a saber: PL nº 325/1991, nº 790/1991, nº 2313/1991, nº 34/1991, nº 3053/1997, nº 354/1999, nº 1366/1999, e nº 2611/2000, visando garantir proteção aos trabalhadores, como a indenização do empregado por despedida decorrente de automação do trabalho.

Nesse sentido, o PL nº 34/1991, por exemplo, estabelecia que as empresas treinassem os trabalhadores afetados pela automação; e que os trabalhadores que não pudessem ser remanejados para outras atividades, seriam aposentados com direito a vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. (BRASIL, 1991, p. 4.379).

No entanto, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados rejeitou o projeto, bem como as oito propostas apensadas. Argumentando sobremaneira, que os efeitos mais pronunciados da automação foram sentidos nos anos 80 e já estão superados (AGÊNCIA, 2009).

Entretanto, os efeitos da automação ainda se impõem cada dia mais e com bastante intensidade sobre os trabalhadores por aplicativos, que têm o seu tempo, trabalho, capital social e intelectual, bens e dados explorados eficientemente pelas plataformas, e ainda, sem o reconhecimento de direitos trabalhistas, como vislumbrou o estudo de Antunes (2018).

Desse modo, se impõe um cenário de permissividade de práticas de superexploração, que causa insegurança e patologias ocupacionais, bem como podem resultar no desemprego tecnológico. Assim, a automação possibilita que as relações e condições de trabalho dos trabalhadores por aplicativos sejam marcadas pela precariedade, em violação frontal ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e aos princípios internacionais do trabalho digno defendidos pela OIT na Agenda 2030 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

Considerando que outros caminhos são possíveis, os legisladores pátrios podem elaborar lei complementar para regular e garantir proteção social a esses trabalhadores. Ademais, o Poder

Público e demais atores políticos podem implementar políticas públicas visando prevenir e mitigar esses efeitos.

A propósito, já existem propostas nesse sentido, como a renda básica de cidadania - Lei nº 10.835/2004, benefício monetário que atende as despesas mínimas de cada pessoa. Outras propostas também são válidas, como a abordagem “human-in-command” defendida pela OIT para garantir que as decisões finais que afetam o trabalho sejam tomadas por seres humanos, não por algoritmos (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2019, p. 43).

Tais medidas visam superar a proteção legal insuficiente que vem sendo oferecida aos trabalhadores impactados pela tecnologia, de modo a oferecer-lhes mais dignidade, segurança e sentido no contexto de uma sociedade cada vez mais dependente da inovação, da tecnologia, da globalização e da informação.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho, Trabalho Digno, Proteção, Automação

### **Referências**

AGÊNCIA. Câmara de Notícias. Trabalho rejeita proteção para trabalhador em caso de automação. Brasília, 22 mai. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/129213-trabalho-rejeita-protecao-para-trabalhador-em-caso-de-automacao/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BERTAGNOLLI, Danielle; RIZZOTO, Felipe; TONIAL, Maira Angélica Dal Conte. As relações de trabalho e a automação industrial: reflexões sobre os aspectos históricos, econômicos, conceituais e sociais. In: Revista Justiça do Direito. V. 24, n. 1, 2010. P. 132-150. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2149>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, 8 jan. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 1366/1999. Dispõe sobre incentivo fiscal, para proteção do emprego ante a automação. Brasília, 03 ago. 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16629>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 2.902/1992. Regula o inciso XXVII do artigo 7º da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. Brasília, 10 jun.1992. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18794>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 2313/1991. Protege o trabalhador contra os efeitos da automação, regulamentando o artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal. Brasília, 27 nov. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/17939>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 2611/2000. Regulamenta o inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proteger o emprego em face da automação. Brasília, 21 mar. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18382>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 3053/1997. Brasília, 30 abr. 1997. Regula o inciso XXVII , art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19032>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 325/1991. Dispõe sobre a proteção ao trabalhador em face de automação e dá outras providências. Brasília, 14 mar. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15309>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 34/1999. Regula o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. Brasília, 03 fev. 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14960>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 354, de 1991. Regula o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal. In: Diário do Congresso Nacional: Brasília, abr. 1991. Disponível em:



<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23ABR1991.pdf#page=7>. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 790/1991. Dispõe sobre indenização do empregado por despedida decorrente de automação do trabalho. Brasília, 24 abr. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/15870>. Acesso em: 29 abr. 2020.

DELGADO, Gabriel Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2016.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Work for a brighter future. Global Commission on the Future of Work. International Labour Office. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_662410.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_662410.pdf). Acesso em: 29 abr. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Digno. [S.l.][2019?]. Disponível em: [https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS\\_650867/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm). Acesso em: 29 abr. 2020.